



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.478 - DF (2010/0142645-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : RIVAIL AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR**  
**ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : CESAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE LICENCIAMENTO COM PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. Como o agravo regimental não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.478 - DF (2010/0142645-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : RIVAIL AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR**  
**ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : CESAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por RIVAIL AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, ao julgar demanda relativa a ação ordinária onde se busca a declaração de nulidade de ato administrativo, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 91e):

*"APELAÇÃO. LICENCIAMENTO DE POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO E DE REINTEGRAÇÃO À CORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA.*

*A teor do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos, contados da data do licenciamento, a pretensão dirigida contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza."*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 277e):

*"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE LICENCIAMENTO COM PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

Aduz o agravante que o recurso manejado assenta-se também na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ventilada incompetência absoluta da autoridade da qual emanara o ato de licenciamento a que fora ele submetido, *in casu*, do Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal (fl. 285e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.478 - DF (2010/0142645-2)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE LICENCIAMENTO COM PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. Como o agravo regimental não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

A decisão agravada tem o seguinte teor:

*"Não merece prosperar o recurso.*

*Com efeito, esta Corte Superior já se manifestou em casos semelhantes, no sentido de que a alegação de cerceamento de direito de defesa é causa de anulabilidade do ato administrativo e não de nulidade, o que afasta a alegação de imprescritibilidade da pretensão do recorrente. Ademais, a ação de anulação do ato de licenciamento do recorrente e consequente reintegração à Polícia Militar do DF tem natureza condenatória, aplicando-se a ela o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo Decreto 20.910/32."*

Como consignado, esta Corte tem vários precedentes em que se reconhece que a ação de reintegração do policial militar tem prazo prescricional de 5 anos. A propósito, os seguintes apenas para ilustração:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEMANDA DECIDIDA DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO. CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1026972/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 29.11.2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O reconhecimento da ocorrência de eventual cerceamento de defesa no âmbito de um processo administrativo disciplinar não importa na nulidade deste, sendo o caso de anulabilidade, o que, por conseguinte, afasta a tese de imprescritibilidade da pretensão deduzida pela parte autora.

3. A questão da anulabilidade de um ato jurídico, pela não obediência de forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, do Código Civil), não se vincula ao plano de existência dos atos jurídicos, mas ao plano de validade.

4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que 'a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora' (AgRg no REsp 594.308/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/8/09).

5. O pedido declaratório de nulidade – por suposto cerceamento de defesa – do ato administrativo que importou na exclusão do agravante das fileiras da Polícia Militar, cujo objetivo final é sua reintegração à referida Corporação, reveste-se de natureza condenatória.

6. **'O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n.º 20.910/32'** (AgRg no Ag 1.152.666/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/2/10).

7. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).*

*8. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.232.422/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 2.8.2010.)

Para satisfazer o desejo do agravante, quando alega que não corre a prescrição de ato administrativo emanado de autoridade incompetente, teríamos que subverter a missão constitucional dessa Corte, deixando de aplicar a sua jurisprudência pacífica, que reconhece a prescrição na espécie, e adentrar o mérito da ação, o que não foi feito na origem, o que é impossível nessa instância ante o óbice da súmula 211 do STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, a decisão recorrida registrou que esta não foi demonstrada, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Assim, como o agravo regimental não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0142645-2

**AgRg no  
REsp 1.204.478 / DF**

Números Origem: 20080110134038 20080110134038REE

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RIVAIL AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : CESAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Reintegração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RIVAIL AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : CESAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária